

CÂMARA TEMÁTICA DE REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS

Ata da 26ª Reunião

Local: Sede do CGEN, SCEN, Trecho 2 - Ed. Sede do IBAMA, Bloco G; Data: 13/12/2007

Pauta: Regulamentação do Fundo de Repartição de Benefícios – art. 33 da MP 2.186-16/2001

Participaram da 26ª Reunião da CTRB: Andréa Derani (**Natura**); Alessandra Barros (**Abin**); Marcelo Lacerda (**Patri**), José Paulo Carvalho e Claudia Rezende (**MCT**); Hilda Fajardo (**FUNAI**); João Carlos Azuma e Daniela Loiola (**MSaúde**); Sonja Righetti, Alessandra Silva, Daniela Goulart, Lenice Medeiros, João Francisco Barros (**DPG/MMA**).

A Coordenadora das Câmaras Temáticas iniciou a reunião informando que a demanda da Secretaria Executiva, diante do prenúncio da aprovação do Decreto de Regularização de Acesso ao patrimônio genético, pela Casa Civil. A expectativa da SE é de que, em vigorando esse Decreto, começarão a ser pagos os valores de lucros e *royalties* devidos à União, resultantes da exploração de componentes do patrimônio genético, bem como o valor das multas e indenizações relacionadas. O artigo 33 da MP 2.186-16/2001 prevê a destinação dos recursos ao FNMA, FNDCT e ao Fundo Naval, mas não estabelece os percentuais para cada um dos fundos.

Comunicou também que o assunto já havia sido discutido na 17ª reunião da CTRB, realizada em setembro de 2004. Naquela ocasião, foi discutida uma minuta de Decreto estabelecendo percentuais para cada fundo, dependendo do local de coleta da amostras acessadas. Tal minuta, contendo algumas modificações propostas pela SE, foi reapresentada aos presentes para avaliação.

Após discussões e ponderações sobre os percentuais destinados a cada fundo, os presentes elaboraram uma nova proposta, em conjunto e consensual, a qual será encaminhada aos Conselheiros do CGEN para apreciação e deliberação. A minuta segue anexa a esta ata.

MINUTA DE DECRETO N., DEDE..... DE 2008

Regulamenta o art. 33 da Medida Provisória n. 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A parcela dos lucros e dos *royalties*, bem como o valor das multas e indenizações, devidos à União na forma do art. 33 da Medida Provisória n. 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, terão a seguinte destinação:

I - quando resultantes do acesso a componente do patrimônio genético coletado em áreas de domínio da União, exceto aquelas situadas no Mar Territorial brasileiro, na Zona Econômica Exclusiva ou na Plataforma Continental:

- a) 50% (cinquenta por cento) ao Fundo Nacional do Meio Ambiente – FNMA; e
- b) 50% (cinquenta por cento) ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT;

II - quando resultante do acesso a componente do patrimônio genético coletado no Mar Territorial brasileiro, na Zona Econômica Exclusiva ou na Plataforma Continental:

- a) 33% (trinta e três por cento) ao FNMA;
- b) 33% (trinta e três por cento) ao FNDCT; e
- c) 34% (trinta e quatro por cento) ao Fundo Naval;

Parágrafo único. A aplicação dos recursos de que trata este Decreto deverá ser feita na forma do parágrafo único do art. 33 da Medida Provisória n. 2186-16, de 2001.

Art. 2º A Secretaria do Tesouro Nacional repassará aos Fundos correspondentes os valores recebidos a título de lucros, *royalties*, multas e indenizações devidos à União, na forma do art. 1º deste Decreto.

Art. 3º Os Fundos a que se refere o art. 33 da Medida Provisória n. 2186-16, de 2001, deverão fornecer ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, anualmente, informações sobre os montantes e destinação dos recursos recebidos na forma deste Decreto.

Art. 4º Este Decreto entre em vigor na data de sua publicação.